

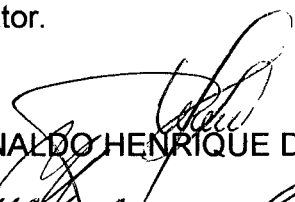
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

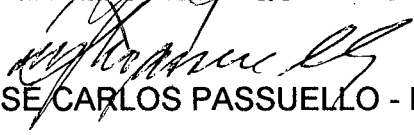
Processo n.º : 10630.000315/96-82
Recurso n.º : 117.075
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 105-1.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n.º : 10630.000315/9682

Resolução n.º : 105-1.084

2

Recurso n.º : 117.075

Recorrente : DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a este Colegiado em virtude do despacho de fls. 388, de 23.06.99, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 105-1.037, de 27 de janeiro de 1999 (fls. 234 a 239).

O relatório da diligência (fls. 266 e 267) recebeu manifestação da recorrente com a juntada de documentos (fls. 268 a 387).

A ação diligencial iniciou-se pela intimação de fls. 242, intimando a empresa a apresentar imediatamente seus livros, Diário e Razão, e toda sua movimentação financeira de 1994.

A empresa solicitou cópia integral do processo (fls. 243) e, em 07.05.99, autorizou ao Banco Itaú s/a a fornecer seus extratos bancários do período de março de 1994 a janeiro de 1995.

Juntados ao processo, os extratos são seguidos pelo relatório da diligência (fls. 266 e 267).

As conclusões contidas no relatório podem ser observadas em seu teor, assim produzidas:

"RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA"

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e em cumprimento à solicitação de diligências feita pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, tenho a informar o seguinte.

2

a) recebido o processo, foi intimado o contribuinte a apresentar imediatamente os Livros Diário Razão referentes ao ano-calendário 1994. Entretanto, já passado mais de um mês formalização desta solicitação, não foram entregues tais livros fiscais a esta repartição;

b) solicitou o interessado cópia integral dos autos deste processo, sendo regularmente atendido;

c) verificando, pela leitura da solicitação de diligência, que seria necessária a apresentação de sua movimentação financeira, concordou a empresa em autorizar o Banco Itaú S.A., Ag. Gov. Valadares/MG. A nos fornecer cópia do extrato de sua conta-corrente n.º 32.235-1, para que verificássemos se os cheques relacionados nas fls. 34 e 130 eram de sua emissão;

d) de posse destes documentos, constatamos que os cheques relacionados foram efetivamente emitidos pelo contribuinte e devidamente compensados;

e) Quanto à relação de fls. 130, esta só foi apresentada pela empresa vendedora das mercadorias (Cimento Cauê S.A.) a esta repartição após a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual foi anexada a posteriori (vide encaminhamento de fls. 128, datado de 10/06/96). De qualquer forma, teve o contribuinte a oportunidade de analisar a relação antes da interposição do recurso agora apreciado;

f) fica totalmente prejudicada a alegação de que as compras em questão poderiam Ter sido feitas por empresas homônimas, já que foram pagas pela autuada, subsistiria o Auto de Infração, que se prende à existência de recursos paralelos à escrituração, utilizados para a quitação das operações, o que resta comprovado;

g) quanto aos autos penal aqui juntados, referem-se a crimes de furto e receptação de mercadorias existentes no estoque da autuada, e não têm nenhuma importância para o julgamento do presente Auto de Infração, uma vez que ficou comprovada a utilização de recursos estranhos à contabilidade da empresa para o pagamento de operações comerciais, fato em que se baseia a autuação.

Não havendo mais nenhuma consideração a levantar, encerramos a diligência com o acima relatado.

Gov. Valadares, 19 de maio de 1999.



PROCESSO N.º : 10630.000315/9682
ACÓRDÃO N.º : 105-1.084

4

Vitor Marques Lento
AFTN – Mat. 3.019.177-7"

A manifestação sobre o relatório da diligência, oferecida pela empresa está contida a fls. 268 a 272 e seguida de farta documentação (fls. 273 a 387). Contém detalhada menção aos cheques emitidos pela empresa e aos cheques mencionados no processo mas que não foram emitidos pela recorrente e demonstra, em quadro minucioso, a correlação de documentos discutidos.

Para maior clareza, faço a leitura do relatório produzido na sessão de 27 de janeiro de 1999, com condições gerais do processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



4

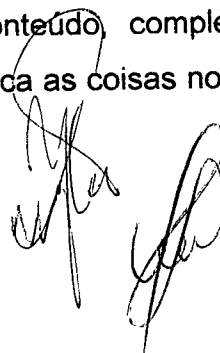
VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido por ocasião da sessão de 27 de janeiro de 1999.

A diligência foi realizada dentro dos contornos solicitados.

Antes de iniciar minha apreciação do processo, quero concordar com a observação feita pelo Auditor Fiscal autor da diligência, quando o mesmo constatou equívoco no meu voto anterior, no ponto em que afirmei ter o julgamento singular sido proferido em 17.04.96. Como consta de fls. 146, o julgamento foi proferido em 17.04.98. Isso porém não invalida a constatação da juntada de documento em 02.04.98, com data de 29.05.96 (fls. 129) acompanhando a relação de fls. 130, relação de cheques, com autenticação feita pela autoridade fiscal em 02.04.98. Não deixa de ser estranho a autoridade administrativa juntar ao processo documentos que lhe foram dirigidos em 29 de maio de 1996, juntando não as originais, mas sim cópias que a própria autoridade administrativa autenticou quase dois anos depois. Porque não foram juntados os documentos originais, já que os mesmos eram dirigidos à Secretaria da Receita Federal via fax em 29.05.96 e sua cópia foi juntada ao processo quase dois anos depois ? Presumo que as originais estejam com a autoridade administrativa, mas devem ter sido guardados em algum local e não integrados ao processo. Isso não é habitual, mas não representa qualquer prova concreta, apenas faz causar estranheza. Os referidos documentos foram juntados, portanto, após o lançamento e serviram para embasar a decisão recorrida, sem que dela a recorrente tivesse, à época, conhecimento. O fornecimento da cópia integral do processo, em 04.05.99, recoloca as coisas no lugar, com conhecimento pleno da empresa sobre o seu conteúdo, complementado pela manifestação aos termos do relatório da diligência. Recoloca as coisas no lugar mas não



esclarece a razão da omissão na juntada das vias originais, mas das cópias, juntada ocorrida quase dois anos depois da emissão dos documentos.

A fiscalização confirma ter recebido o documento de fls. 129, em 1996, após a lavratura do auto de infração e alega ter sido do conhecimento da recorrente antes a apresentação do recurso voluntário. Isso confirma o comentário contido no meu voto anterior mas agora se apresenta irrelevante diante dos fatos seqüentes.

A empresa, por ocasião da diligência, não forneceu à fiscalização seus livros fiscais mas colaborou autorizando ao Banco Itaú a fornecer-lhe diretamente extratos bancários, sem sequer examiná-los antes, o que comprova sua colaboração com a ação fiscalizadora.

A fiscalização, no relatório da diligência afirma que *"de posse destes documentos, constatamos que os cheques relacionados foram efetivamente emitidos pelo contribuinte e devidamente compensados;"*.

Em exame da documentação, a recorrente constatou que os cheques n.º 44497, 44498 e 44500 não constavam dos extratos nem eram de sua emissão e, obtiveram, do Banco Itaú, o documento de fls. 278 que declara não terem sido entregues à empresa os respectivos talões de cheque.

Sem dúvida o processo se formou exclusivamente a partir de documentos obtidos na empresa Cimento Cauê s.a e tem como característica a afirmativa da fiscalização de que algumas notas fiscais de fornecimento de cimento para a recorrente não foram contabilizadas, combinada com relação de cheques que teriam sido usados para o pagamento das referidas notas fiscais. A recorrente, por seu lado, centra sua defesa na afirmativa de que a mercadoria nunca foi por ela efetivamente adquirida, que funcionário seu foi processado criminalmente por desvio de mercadorias e que se algum esquema existiu, ele foi urdido dentro da empresa Cimento Cauê s.a.



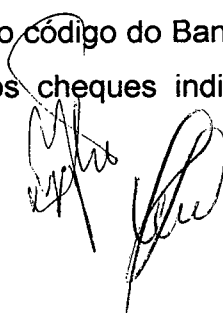
Matéria exclusivamente de prova, deve ter sua apreciação diante dos fatos trazidos ao processo e provas juntadas.

A empresa Cimento Cauê s.a forneceu à fiscalização uma relação de cheques de alegada emissão da recorrente e que teriam servido para o pagamento de notas fiscais de fornecimento.

Estranhamente, a relação juntada quase dois anos depois (fls. 130) contém relação de cheques emitidos e deve servir de complemento à relação de fls. 34 (29.03.96).

Examinando as cópias de notas fiscais da Cimento Cauê s/a, que não teriam sido contabilizadas pela recorrente, observo que nenhuma delas apresenta a assinatura de recebimento da mercadoria. Talvez por não ser a via a este fim destinada. Mas constato que em sua quase totalidade consta a indicação de ter sido transportada pela Cesa Cia Empreendimentos Sabará, sendo motorista o Sr. Carlos Alberto Alves Marcondes e veículo transportador de Placas GLK-7145 (fls. 55 a 105).

Fato que se apresenta com importância é que a relação dos pagamentos declarados pela fabricante está contida em dois documentos. O primeiro é a relação de fls. 34, constante de 19 pagamentos, remetida pela fiscalização por fax em 11.03.96 e com autenticação como sendo cópia da original em 29.03.96 (a original não consta do processo). Ela contém referência às notas fiscais emitidas a partir de 02.05.96. O segundo é a relação de fls. 130, exatamente aquela cujos problemas de data foram comentados acima, que contém a indicação de pagamentos das demais notas fiscais consideradas pela fiscalização como não contabilizadas, contendo, inclusive as notas fiscais de março e abril de 96. Esta segunda relação autenticada e juntada ao processo quase dois anos depois de sua data original, que se presume devesse ser a data de sua expedição, contém a referência a 13 notas fiscais cujo pagamento se teria procedido por cheques do Banco 341. Pelo processo observa-se que 341 é o código do Banco Itaú s/a. Consta a fls. 278 declaração do Banco Itaú s/a de que os cheques indicados pela

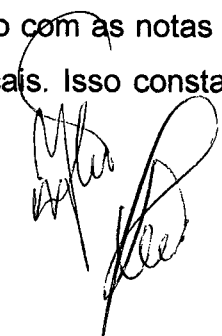


Cimento Cauê s/a como sendo usados no pagamento das 13 notas fiscais não pertencem a lotes de talões emitidos para a empresa, o que demonstra outra fragilidade das relações fornecidas pela Cimento Cauê s/a.

Quando da realização da diligência, fls. 266 e 267, além da menção à constatação de datas diferenciadas relativas ao documento de fls. 130, o autor do feito se limita a firmar que *"d) de posse destes documentos, constatamos que os cheques relacionados foram efetivamente emitidos pelo contribuinte e devidamente compensados"* e *"f) fica totalmente prejudicada a alegação de que as compras em questão poderiam ter sido feitas por empresas homônimas, já que foram pagas pela autuada. Além disso, mesmo que as mercadorias não tivessem entrado no estoque da autuada, subsistiria o Auto de Infração, que se prende à existência de recursos paralelos à escrituração, utilizados para a quitação das operações, o que resta comprovado;"*.

Sem dúvida o autor do feito incorreu em possível equívoco, uma vez que o exame dos extratos bancários existentes no processo e que foram, mediante autorização expressa da recorrente, fornecidos diretamente pelo Banco para a Fiscalização, indica que os cheques nº 44497, 44498 e 44500 não constam deles, o que confirma a declaração prestada pelo Banco Itaú s/a . Para tal conclusão basta o exame de fls. 248 a 265, cópias dos extratos, juntadas pela fiscalização e por ela assinalados com tinta hidrocor amarela em todos os cheques que constam da lista, onde não se encontra aqueles constantes da declaração do Banco Itaú s/a .

Por derradeiro, sobre o assunto, a recorrente quando teve oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo da diligência, época em que solicitou e recebeu cópia integral do processo, e quando, presumo, tomou ciência da relação de fls. 130, reiterou suas razões básicas e encaminhou demonstrativo detalhado relativo à emissão de cada cheque mencionado pela Cimento Cauê s/a, correlacionando com as notas fiscais a que corresponderam e juntando a primeira via de tais notas fiscais. Isso consta a fls. 268 e seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º : 10630.000315/96-82
ACÓRDÃO N.º : 1051.084

Dessa manifestação decorrem algumas observações.

Consta da relação de notas fiscais de compras não contabilizadas a nota fiscal nº 153.840, de 29.07.94 (fls. 38). Não consta, porém, tal nota fiscal na relação de pagamentos fornecida pela Cimento Cauê s/a de fls. 34, nem naquela complementar de fls. 130. Seria outra nota fiscal emitida pela fabricante sem que houvesse o pagamento pela recorrente ?

A manifestação sobre o relatório da diligência traz a fls. 269 e 270 a relação detalhada de todos os cheques que a Cimento Cauê s/a disse terem sido emitidos pela recorrente para o pagamento das notas fiscais não contabilizadas, menos aqueles cuja emissão não foi feita pela recorrente, correlacionando seus valores e datas com notas fiscais de fornecimento de cimento pela Cimentos Cauê s/a, juntando as vias originais de tais notas fiscais, mas sendo elas de números diferentes daqueles números indicados pela fabricante.

As notas fiscais juntadas por vias originais, constantes de fls. 290 a 386, surgiram no processo somente na fase diligencial, exatamente quando a recorrente teve acesso à relação de fls. 130. Tal juntada traz consigo prova necessário ao deslinde da discussão, uma vez que podem corresponder as notas fiscais aos documentos pagos com os cheques relacionados pela Cimento Cauê s/a.

É certo que o julgamento somente deve ser procedido em condições de razoável certeza quanto aos documentos e provas constantes do processo bem como deve orientar o deslinde da questão à busca da verdade material. Diante disso é de se acolher as provas juntadas, cuja relação com os fatos declarados, porém, não se apresenta possível em sede de julgamento recursal, uma vez que a recorrente não juntou provas de as notas fiscais foram efetivamente contabilizadas nem que os pagamentos efetuados com os cheques relacionados destinaram-se a tais notas fiscais.

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

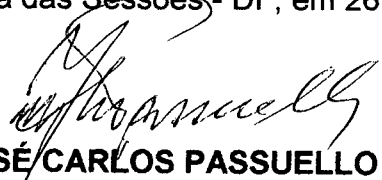
PROCESSO N.º : 10630.000315/96-82
ACÓRDÃO N.º : 1051.084

Assim, é prudente se renovar a diligência para que a autoridade administrativa se manifeste sobre os documentos que não foram oferecidos à apreciação, devendo sobre eles emitir opinião fundamentada.

Assim, deve a autoridade administrativa se manifestar formalmente sobre a declaração de fls. 278, expedida pelo Banco Itaú s/a, que dá conta que os cheques nº 44497, 44498 e 44500 não constam dos talonários fornecidos à recorrente. Deve ainda se manifestar sobre a alegação da recorrente de que os demais cheques serviram para o pagamento das notas fiscais de fls. 290 a 386, analisando a relação constante de fls. 269 e 270 (manifestação da recorrente).

Assim, pelo que consta do processo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa local se manifeste na forma prevista no voto, como acima indicado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

